



PROCESSO Nº 199/18

PROTOCOLO Nº 14.687.020-1

DATA: 26/06/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 256/18

APROVADO EM 10/07/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ENSITEC – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Trata-se do pedido de alteração da denominação da instituição de ensino.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: Alteração de denominação. Parecer favorável.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 136/18-Seed/Sued, de 15/02/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Curitiba, mantido pela Sociedade Educacional Energia Ltda., referente à alteração da denominação da instituição de ensino.

O representante legal da Sociedade Educacional Energia Ltda., entidade mantenedora do Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, solicitou à Secretaria de Estado da Educação/Seed/PR a renovação do credenciamento para oferta da Educação Básica e a alteração de denominação do Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional para Colégio Ensitec Acesso – Ensino, Fundamental, Médio e Profissional.

A instituição de ensino obteve a renovação do credenciamento para oferta da Educação Básica, por meio da Resolução Secretarial nº 171/18, de 11/01/18, pelo prazo de dez anos, de 12/11/17 a 12/11/27.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, pelo Despacho, de 05/02/18, encaminhou o processo a este Conselho, solicitando análise e manifestação, referente à alteração da denominação da citada instituição.



PROCESSO Nº 199/18

II - MÉRITO

Trata-se de pedido de alteração da denominação da instituição de ensino.

Pelo Despacho, de 05/02/18, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, encaminhou o processo a este Conselho, solicitando análise e manifestação, referente à alteração da denominação da citada instituição, a seguir:

(...) Considerando:

-que o Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional é mantido pela Sociedade Educacional Energia Ltda. e o Grupo Acesso é mantido pela Sociedade Educacional Acesso Ltda;

- que o representante legal do Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, solicitou mudança na denominação do Colégio Ensitec, incluindo na denominação o termo **Acesso**, com fundamento no Contrato de Licenciamento de Marca, Metodologia de Ensino e outras Avenças, fls. 125 a 131;

-que o Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional é mantido pela Sociedade Educacional Energia Ltda.;

-que o termo **Acesso**, denomina as instituições de ensino mantidas pela Sociedade Educacional Acesso Ltda.;

-que o Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, pretende continuar sendo mantido pela Sociedade Educacional Energia Ltda.;

- a Deliberação nº 03/13-CEE/PR não prevê que uma instituição de ensino utilize o nome de outra instituição de ensino, ambas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Diante do exposto, solicita-se análise e manifestação desse Conselho Estadual de Educação sobre o pedido do representante legal da mantenedora do Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional.

O referido processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica/AJ/CEE/PR, em 17/05/18, para manifestação e orientação sobre os procedimentos a serem adotados, a qual se pronunciou por meio da Informação nº 24/2018/AJ/CEE/PR:

(...)



PROCESSO Nº 199/18

A matéria em questão está disciplinada na Deliberação CEE/PR nº 03/98, que reformulou as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e dá outras providências. O pedido se amolda ao previsto no artigo 6º, inciso I, da referida Deliberação:

Art. 6º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora mediante justificativa plausível;

II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

III – obrigatoriamente quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

IV – quando, em decorrências da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimento se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

O pedido foi feito pelo representante da mantenedora que apresentou justificativa plausível para tal pedido. A plausibilidade está retratada no ajuste de um contrato entre a mantenedora do Colégio Ensitec, a Sociedade Educacional Energia Ltda. e a Acesso Representações Comerciais Ltda. para uso da marca, logomarca, metodologia de ensino, material didático e tecnologia educacional de domínio e pertença do ACESSO.

Ressalta-se que não se trata de usar o nome de outra instituição, tampouco houve alteração de mantenedora. A denominação teve acrescida o termo “Acesso”, em razão do contrato firmado. Não há óbices legais, no âmbito do Sistema de Ensino, para atendimento ao solicitado pela instituição de ensino. Pelo exposto e considerando que a matéria consultada refere-se somente à alteração da denominação da instituição de ensino, entende esta Assessoria Jurídica que, nos termos da norma expressa no artigo 6º, I, da Deliberação CEE/PR nº 03/98, compete à Seed autorizar a pretendida alteração e quanto à possibilidade de atendimento não se vislumbra impedimento legal, e eis que a instituição de ensino atendeu ao contido na norma específica para o caso. Encaminhe-se o presente protocolado à CEMEP para conhecimento da Conselheira Relatora e providências cabíveis.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis que a Secretaria de Estado da Educação/Seed/PR conceda a pretendida alteração da nomenclatura do Colégio Ensitec – Ensino Fundamental, Médio e Profissional para Colégio Ensitec Acesso – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Curitiba, nos termos da norma expressa no artigo 6º, I, da Deliberação CEE/PR nº 03/98.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 199/18

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP